LEI MUNICIPAL Nº. 1.470/2017

"Dispõe sobre o Registro, o Acompanhamento e a Fiscalização da exploração de recursos minerais no território do Município de Nobres/MT, de acordo com as competências definidas no art. 23, XI e no art. 30, I e II, da Constituição Federal, e dá outras providências. "

O Sr. **Leocir Hanel**, Prefeito Municipal de Nobres/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS MINERAIS

Art. 1º. As empresas que exploram recursos minerais no território do Município de Nobres/MT, deverão cumprir as obrigações previstas na presente Lei, estabelecidas em decorrência da competência outorgada ao Município para registrar, acompanhar e fiscalizar a pesquisa e a exploração de recursos minerais em seu território, pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes da atividade econômica de pesquisa e exploração de recursos minerais no território do Município de Nobres/MT, ora instituídas, não excluem eventuais obrigações estabelecidas pela Agência Nacional da Mineração (ANM) ou pelo Estado de Mato Grosso, em relação à mesma atividade econômica.

Art. 2º. As empresas que exploram recursos minerais no território do Município de Nobres/MT deverão depositar, independente de prévia notificação, na Secretaria Municipal de Tributos, em prazo a ser definido em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a seguinte documentação:

I - cópias autenticadas de todos os atos administrativos em vigor, que disponham sobre o regime de exploração, exportação e aproveitamento de recursos minerais no território de Nobres/MT, sob as formas de concessão, autorização ou licenciamento, expedidas pela União;

II - cópias autenticadas de todos os documentos, seja de natureza fiscal, declaratória, informativa ou contratual, referentes à produção e comercialização de substâncias/produtos minerais, necessários à verificação da correção de pagamentos correspondentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM, de que tratam as Leis Federais nº 7.990/89 e nº 8.001/90 e respectivas alterações posteriores, desde o exercício anterior ao corrente.

§ 1°. A autenticação de documentos poderá ser realizada por servidor da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante a apresentação, pela empresa, da documentação original, que será devolvida a seu representante ou preposto, tão logo seja concluída pela Secretaria Municipal de Fazenda a verificação de autenticidade das cópias depositadas.

§ 2º. Qualquer empresa que pretenda se instalar no Município de Nobres/MT, que tenha objeto social pertinente à pesquisa ou à exploração de recursos minerais, deverá apresentar a documentação prevista no artigo 2º, no que couber, quando do requerimento de inscrição no cadastro municipal e solicitação de licença para localização e funcionamento, bem como no momento de obter a renovação ou eventual prorrogação da referida licença, sob pena de não obtenção do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento.

§ 3º. O disposto no parágrafo 2º aplica-se também às atividades econômicas decorrentes de ampliação, diversificação, redução ou qualquer tipo de alteração no regime de aproveitamento e exploração de recursos minerais no território de Nobres/MT, por empresa já estabelecida e em atividade no Município.

§ 4º. As obrigações previstas neste artigo compreendem também o depósito de documentação referente a:

I - empresas que porventura tenham sido incorporadas, por qualquer dos meios previstos legalmente, ao patrimônio da empresa que atualmente seja a responsável pela exploração dos recursos minerais no território do Município
II - empresas subsidiárias ou empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da atual empresa exploradora dos recursos minerais e que já tenham figurado como responsáveis pelo pagamento da CFEM, desde o exercício anterior ao corrente;
III - empresas que, sob qualquer forma, tenham cedido direitos decorrentes da exploração de recursos minerais ou que tenham alienado ou arrendado seus direitos minerários e/ou

estabelecimentos localizados no território do Município de Nobres/MT, para que outras empresas realizem a exploração de recursos minerais em proveito próprio;
IV - empresas que tenham assumido as obrigações legais e a responsabilidade pelas operações concernentes à exploração de recursos minerais de outras empresas já instaladas e em atividade no território do Município;
V - empresas formadas a partir da transformação, fusão, cisão ou incorporação de empresas que já tenham figurado como responsáveis pelo pagamento da CFEM, decorrente da exploração de recursos minerais no território do Município de Nobres, desde o exercício anterior ao corrente.
VI - qualquer documentação referente a obrigações ou negócios jurídicos que tenham como objeto direitos minerários e/ou a atividade de pesquisa e/ou exploração de recursos minerais no território de Nobres/MT.

Art. 3º. Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo 2º, as empresas que realizem atividades de pesquisa e/ou exploração de recursos minerais no território do Município de Nobres/MT deverão depositar, na Secretaria Municipal de Tributos a seguinte documentação:

I - relatório técnico atinente à pesquisa e/ou produção mineral decorrente da exploração mineral realizada no território do Município de Nobres/MT;
II - cópias autenticadas dos atos administrativos que disponham sobre o licenciamento ambiental da atividade de exploração de recursos minerais no território do Município de Nobres/MT, expedidos pelas entidades e órgãos ambientais estaduais e federais, suas respectivas compensações, condicionantes ou medidas mitigadoras, bem como o comprovante do cumprimento tempestivo e adequado das mesmas;
III - cópias autenticadas de atos administrativos e/ou contratos, expedidos, em data posterior à entrada em vigor da presente Lei, que disponham sobre o regime de exploração e aproveitamento de recursos minerais no território do Município de Nobres/MT, sob as formas de concessão, autorização, licenciamento ou sob qualquer outro regime ou forma que venham a ser instituídos pela União;
IV - cópias autenticadas de todos os documentos, seja de natureza fiscal, declaratória, informativa ou contratual, referente à produção e comercialização de substâncias/produtos minerais, necessários à verificação da correção dos pagamentos correspondentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM;
V - fluxo do processo produtivo e logístico desde a extração da substância mineral até o consumidor final, inclusive as operações e transações realizadas entre os estabelecimentos do mesmo grupo econômico, com descrição pormenorizada de cada etapa, compreendendo planta de beneficiamento, quando cabível, para cada uma das substâncias exploradas/exploradas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também às atividades econômicas decorrentes de ampliação, diversificação, redução ou qualquer tipo de alteração no regime de aproveitamento e

exploração de recursos minerais no território de Nobres/MT, por empresa já estabelecida e em atividade no Município.

§ 2º. Qualquer alteração do ato constitutivo das empresas exploradoras de recursos minerais, bem como do seu quadro societário, deverão ser informados à Secretaria Municipal de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias após o seu registro no órgão competente, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo 4º do artigo 2º desta Lei, quando cabível.

§ 3º. Em caso de alteração da situação prevista no inciso III, a empresa exploradora de recursos minerais ou o terceiro legalmente obrigado, disponibilizará documentação que comprove a modificação ocorrida no prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º. A documentação e as informações previstas neste artigo serão depositadas na Secretaria Municipal de Fazenda, independente de prévia notificação, nos prazos fixados nesta lei, salvo se houver modificação superveniente da legislação.

§ 5º. Quando as empresas se enquadrarem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da legislação federal pertinente, a documentação e as informações previstas no art. 3º e seu parágrafo 3º, desta Lei, deverão ser depositadas na Secretaria Municipal de Tributos, apenas no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 6º. A documentação prevista no inciso II deste artigo deverá ser depositada na Secretaria Municipal de Tributos, anualmente, conforme o disposto no artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita as empresas exploradoras de recursos minerais ao pagamento de multa, no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior pela empresa exploradora de recursos minerais, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no art. 2º e 3º desta Lei, além da não concessão, não renovação e/ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento.

§ 1º. A penalidade prevista no presente artigo aplica-se também ao descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 2º e 3º, quando da ocorrência de ampliação, diversificação,

redução ou qualquer tipo de alteração no regime de aproveitamento e exploração de recursos minerais no território de Nobres, por empresa já estabelecida e em atividade no município.

§ 2º. A aplicação da penalidade pecuniária prevista no caput dar-se-á da seguinte forma:

I - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso I do art. 2º: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
II - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso II do art. 2º: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
III - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso I do art. 3º: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior em favor do Município, corrigido monetariamente por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
IV - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso II do art. 3º: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
V - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso III do art. 3º: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
VI - não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso IV do art. 3º: multa de 30% (trinta po rcento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado;
VII - não depósito do documento previsto no inciso V do art. 3º: multa de 30% (trinta por cento) do valor da CFEM recolhida no exercício anterior, em favor do Município, corrigido monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.

§ 3º. Após o cumprimento das obrigações estipuladas, se ficar constatada pela Secretaria Municipal de Tributos, a omissão na entrega de qualquer documento previsto nos arts. 2º e 3º desta lei, incidirá igualmente a multa prevista no caput deste artigo.

§ 4º. Admite-se a cumulação de penalidades na hipótese de descumprimento de obrigações previstas em incisos diversos, sejam do mesmo artigo de lei ou não.

§ 5º. A base de cálculo da penalidade prevista neste artigo é o valor do recolhimento da CFEM efetuado por cada empresa exploradora de recursos minerais, a favor do Município.

§ 6º. Na hipótese de inadimplemento, a base de cálculo será o valor informado pela Agência Nacional da Mineração (ANM), como o valor efetivamente devido ao Município, a título de CFEM, pela empresa exploradora de recursos minerais.

§ 7º. Na hipótese de inexistência de apuração do valor devido, a título de CFEM pela ANM, a base de cálculo da penalidade pecuniária será arbitrada, levando-se em consideração as informações de natureza fiscal ou não, referentes à empresa exploradora de recursos minerais, obtidas junto à Secretaria Municipal de Tributos, à Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso, a ANM e a quaisquer outros órgãos ou entidades governamentais

§ 8º. A não concessão, não renovação e/ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento, independe de prévia instauração de processo administrativo, bastando a constatação pela Secretaria Municipal de Tributos, de não atendimento a notificação lavrada pelo órgão ou de simples descumprimento dos prazos fixados nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º desta lei ou no seu respectivo regulamento.

Art. 5º As empresas exploradoras de recursos minerais no território do Município de Nobres-MT, que estiverem inscritas na dívida ativa da União ou de suas entidades, ou no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, por não pagamento da CFEM, não terão direito ao alvará correspondente à licença para localização e funcionamento de sua sede, estabelecimento ou unidades, sob sua responsabilidade, que estejam instalados no território do Município de Nobres.

Art. 6º O descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa e exploração de recursos minerais a que estão sujeitas as empresas exploradoras de recursos minerais, seja de natureza penal, cível, administrativa, fiscal ou ambiental, também importará na cassação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento de sua sede, estabelecimento ou unidades sob sua responsabilidade, que estejam instalados no território do Município de Nobres.

Art. 7º O descumprimento de outras obrigações previstas na presente lei, a que não tenham sido atribuídas penalidades específicas, ensejará o pagamento de multa, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total de CFEM recolhida pela empresa mineradora a favor do Município, no exercício anterior, corrigido monetariamente.

§ 1º. A base de cálculo da penalidade prevista neste artigo é o valor do recolhimento da CFEM efetuado por cada empresa exploradora de recursos minerais, a favor do Município.

§ 2º. Na hipótese de inadimplemento, a base de cálculo será o valor informado pela ANM, como o valor efetivamente devido ao Município, a título de CFEM, pela empresa exploradora de recursos minerais.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de apuração do valor devido, a título de CFEM, pela ANM, a base de cálculo da penalidade pecuniária será arbitrada, levando-se em consideração as informações de natureza fiscal ou não, referentes à empresa exploradora de recursos minerais, obtidas junto à Secretaria Municipal de Tributos, à Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso, ao ANM e a quaisquer outros órgãos ou entidades governamentais.

Art. 8º Em caso de reincidência quanto ao descumprimento das obrigações previstas nesta lei no mesmo exercício financeiro, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Tributos instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observadas as seguintes normas:

I - expedição de auto de infração lavrado por fiscal competente, noticiando a infração cometida pela empresa, assinalando prazo de defesa de 5 (cinco) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento do referido Auto de Infração, ou a partir da juntada, nos autos do processo administrativo, da notificação realizada diretamente por fiscal tributário;
II - a oportunidade de produção de provas tidas como indispensáveis e suficientes para a comprovação das razões de defesa da empresa notificada;
III - após a apresentação da defesa ou certificado, o término do prazo sem manifestação da empresa notificada, serão os autos do processo administrativo encaminhados ao Titular da Secretaria Municipal de Tributos, que lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º. Da decisão do titular da Secretaria Municipal da Tributos caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2º. A comprovação documental da inscrição em dívida ativa da União ou de suas entidades, ou no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, por não recolhimento da CFEM importará na imediata instauração de processo administrativo, que poderá resultar na cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. A comprovação da suspensão, revogação ou anulação do ato de inscrição em dívida ativa da União ou de suas entidades, durante o curso do processo administrativo importará na

liberação de alvará provisório, por no máximo 30 dias, ou até a conclusão do processo administrativo.

§ 4º. Concluído o processo administrativo e constatada a inscrição da empresa exploradora de recursos minerais na dívida ativa da União ou de suas entidades, ou no CADIN, por não recolhimento da CFEM, será cassado o alvará referente à licença para localização e funcionamento, cabendo à fiscalização da Secretaria Municipal da Tributos proceder à interdição, fechamento ou encerramento das atividades do respectivo estabelecimento ou unidade, no mesmo ato em que for comunicada a empresa da decisão definitiva exarada processo administrativo.

§ 5º. A comprovação documental de descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa e exploração de recursos minerais, a que estão sujeitas as empresas exploradoras de recursos minerais, seja de natureza penal, cível, administrativa, fiscal ou ambiental, importará na imediata instauração de processo administrativo, que poderá resultar na cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 6º. Concluído o processo administrativo e constatado o descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa e exploração de recursos minerais, a que estão sujeitas as empresas exploradoras de recursos minerais, seja de natureza penal, cível, administrativa, fiscal ou ambiental, será cassado o alvará referente à licença para localização e funcionamento, cabendo à fiscalização da Secretaria Municipal de Tributos proceder à interdição, fechamento ou encerramento das atividades do respectivo estabelecimento ou unidade, no mesmo ato em que for comunicada a empresa da decisão definitiva exarada no processo administrativo.

§ 7º. A comprovação do efetivo cumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa e exploração de recursos minerais, a que estão sujeitas as empresas exploradoras de recursos minerais, seja de natureza penal, cível, administrativa, fiscal ou ambiental, durante o curso do processo administrativo, importará na liberação de alvará provisório, por no máximo 30 (trinta) dias, ou até a conclusão do processo administrativo.

Art. 10 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo ora previsto, no que couber, as normas relativas à fiscalização de receita tributária disciplinadas no Código Tributário Municipal e posteriores alterações, bem como pela respectiva regulamentação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 As empresas exploradoras de recursos minerais e os terceiros legalmente obrigados, a partir da publicação desta lei, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, deverão:

I - disponibilizar, à Secretaria Municipal de Tributos, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referente à exploração e comercialização dos recursos minerais;
II - conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior até que ocorra a prescrição dos créditos não-tributários, na forma da lei civil, decorrentes das explorações minerais.

Art. 12 Aplicam-se, subsidiariamente, à arrecadação e cobrança das multas previstas nesta lei, no que couber, as normas contidas no Código Tributário Municipal e posteriores alterações, bem como na respectiva regulamentação, notadamente a incidência de juros de mora e correção monetária, conforme previsão expressa no referido diploma legal.

Art. 13 Aplicam-se subsidiariamente as normas municipais referente a posturas e meio ambiente, no tocante às atividades econômicas disciplinadas pela presente lei.

Art. 14 As normas regulamentares necessárias a garantir a plena eficácia desta Lei, serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nobres/MT, 08 de dezembro de 2017.

LEOCIR HANEL
Prefeito Municipal